Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1161/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6840/2014
PROTOCOLO	: 1516889
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular em razão do descumprimento das normas legais estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e pela remessa intempestiva de documentos, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 14/13, realizado pelo Município de Miranda/MS, tendo sido vencedoras as microempresas Anne Caroline da Rocha Silva e Ellen de Paula Carvalho de Assis, com aplicação de **multa** no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, a Sra. Marlene de Matos Bossay, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor ao FUNTC e promova a comprovação nos autos, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 14/13)* realizado pelo *Município de Miranda/MS* com a finalidade de contratar empresa para locação de transporte universitário, tendo sido vencedoras as microempresas *Anne Caroline da Rocha Silva* e *Ellen de Paula Carvalho de Assis*, totalizando o valor de R$174.608,10 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e oito reais e dez centavos).

Após autuação da documentação o processo seguiu para a 5ª ICE que detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou a Ordenadora da Despesa, Sra. Marlene de Matos Bossay, através do termo de f. 51, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 63.

Todavia, em virtude do saneamento do processo, este Relator determinou nova intimação à Ordenadora e também à ex-gestora, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, conforme fazem prova os termos de f. 306 e 307, porém, apenas a última respondeu a esta Corte, através do ofício e f. 313.

Em reanálise a equipe técnica concluiu que o procedimento licitatório cumpriu as determinações legais, todavia, deixou de observar o prazo de envio dos documentos a esta Corte, conforme orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 61033/17 – f. 321).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, uma vez que a responsável pela licitação deixou de observar regras imperiosas ao tipo de objeto a ser contratado, em especial as normativas do Código Nacional de Trânsito e do Termo de Cooperação Técnica 001/2009, propugnando pela aplicação de multa e recomendação de maior rigor no cumprimento das normas, nos termos do Parecer 29988/17 de f. 325.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, com base no valor da contratação e também pela relevância da irregularidade apontada, declino da competência para apreciar o feito de forma singular, submetendo à Câmara o julgamento do presente, com respaldo na previsão contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o *Pregão Presencial (nº 14/13)*, realizado de acordo com as determinações da lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, tendo sido vencedoras as microempresas *Anne Caroline da Rocha Silva* e *Ellen de Paula Carvalho de Assis.*

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 69); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 112, 248/250); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 115 e 252); ata (f. 243) e adjudicação e homologação (f. 246).

A análise técnica inicialmente apontou irregularidade no procedimento licitatório tendo em vista que o jurisdicionado deixou de apresentar o alvará para exploração do serviço de transporte escolar e o mapeamento (ou itinerário) das linhas, bem como a quilometragem a ser percorrida (f. 299), porém, em razão da justificativa apresentada à f. 314, a equipe da 5ª ICE concluiu que o certame estava em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, registrando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, conforme se extrai da ANA 61033/17 de f. 321.

Ocorre que na resposta encaminhada pela Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida (f. 314), a justificativa pela ausência de tais documentos foi por que a gestora não entende a aplicabilidade do Código Brasileiro de Trânsito nem do Termo de Cooperação Mútua 01/2009 na contratação em tela, uma vez que se trata de "transporte de universitários" e as leis em comento fazem referência à "transporte escolar", justificando ainda seu entendimento em razão de uma decisão da Justiça Federal de Sergipe nesse sentido.

Mas, como bem explanado pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 325, o próprio Edital de Licitação determina que os veículos a serem utilizados na contratação e o objeto do edital em si, devem seguir as regras inscritas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial o que regem os artigos 136 e 137 (itens 1.1 e 1.2 do Edital), como forma de garantir segurança aos passageiros e também ao licitante, além do melhor interesse público.

Assiste total razão ao *parquet*, posto que o as regras impostas pelo Edital devem ser respeitadas pela Administração pública e não pode, agora, em razão das intimações levadas a termo para regularização do certame a gestora querer alegar que essas mesmas regras devem ser esquecidas, sob o argumento de que "transporte escolar" difere de "transporte universitário".

Registro, ademais, que a Ordenadora da Despesa, atual prefeita de Miranda/MS, sequer respondeu aos chamados desta Corte para justificar as irregularidades e ausências documentais apontadas, demonstrando *a priori,* que de fato elas não existem, pois embora devidamente intimada (f. 318), permaneceu silente.

DISPOSITIVO

Sendo assim, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 14/13*, realizado pelo *Município de Miranda/MS,* tendo sido vencedoras as microempresas *Anne Caroline da Rocha Silva* e *Ellen de Paula Carvalho de Assis*, pelo descumprimento às regras contidas nos artigos 136 a 139 do Código Brasileiro de Trânsito, do Termo de Cooperação Mútua 01/2009 e também os itens 1.1 e 1.2 do Edital de Licitação, o que faço pautado no inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar 160/12;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Prefeita do Município de Miranda/MS, Sra. Marlene de Matos Bossay, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** pela prática da irregularidade acima apontada, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Prefeita do Município de Miranda/MS Sra. Marlene de Matos Bossay, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC-MSS/ARP